PROCESSO	:	**Inexigibilidade n. 002-2020**
ASSUNTO	:	**Contratação de Serviços Técnicos Especializados**
INTERESSADO	:	**Prefeito Municipal**

PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS SINGULARES – PROFISSIONAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, C/C O ART. 13, INCISOS III, IV e V, DA LEI DE LICITAÇÕES.

Faculta-se à Administração a possibilidade de abertura de processo licitatório, na modalidade inexigibilidade, preenchidos os requisitos legais exigidos.

RAZÕES DA INEXIGIBILIDADE

I – RELATÓRIO

Veio à apreciação dessa Comissão Permanente de Licitação, para análise da legalidade da contratação direta, em razão da inexigibilidade de licitação, de advogado tributarista para a Prestação de serviços especializados de estudos técnicos para a apuração de débitos fiscais de ISSQN, para promover a efetiva recuperação de créditos tributários sonegados e o incremento da arrecadação municipal.

É o relatório, em síntese.

II – POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO - ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS

(A) – PREVISÃO LEGAL

A legislação permite a contratação direta em alguns casos.

No caso presente, trata-se de contratação de advogado tributarista especializado em auditorias, supervisão, acompanhamento e controle fiscal, com vista ao aumento da arrecadação municipal e a recuperação de créditos tributários.

A hipótese se encaixa perfeitamente ao disposto nos arts. 25, II, e 13, V, da Lei de Licitações:

> **Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**
> **II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**
> **Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**
> **III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;**
> **IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;**
> **V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**

Em sendo possível a contratação de profissional, mediante inexigibilidade de licitação, faz-se necessária a análise da adequação do mesmo aos critérios legalmente estipulados.

(B) – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

No caso em exame, entendemos de fato ser inviável a competição para o objeto a ser contrato, uma vez que nos processos dessa espécie, a Administração não pode se utilizar dos conhecimentos corriqueiros do advogado, pois necessita de profissional que conheça, a fundo, a celeuma envolvendo o tema.

Outro aspecto se refere à competição entre pessoas altamente qualificadas. Como a Administração poderá fortalecer a competição entre pessoas altamente gabaritadas para tratamento de

demandas tão complexas? No caso, pesa a favor da inexigibilidade o expressivo conteúdo subjetivo a ser explorado pela Administração, que não pode ser auferido.

Por isso, entendo inviável a competição.

(c) – NATUREZA SINGULAR E ESPORÁDICA DOS SERVIÇOS

De início, salta aos olhos a natureza técnica dos serviços, que versam acerca de matéria específica, não podendo, a Administração, contratar com qualquer advogado, mas, simplesmente, com aqueles especializados no tema.

Nesse mesmo sentido, o entendimento do jurista MARÇAL JUSTEN FILHO[1]:

> **"A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional 'especializado'. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)."**

Na atual conjuntura, não se verifica nos quadros funcionais da Administração Pública Municipal nenhum advogado ou servidor realmente habilitado a enfrentar problemas tão profundos e desempenhar serviços tão complexos.

Nesse contexto, a singularidade dos serviços é notória.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO[2] leciona:

> **"... o entendimento correto perante a primeira questão suscitável pelo art. 25, II, é o de que para configurar-se a hipótese de "inexigibilidade" de licitação não basta que esteja perante um dos serviços arrolados no art. 13. É preciso, além disto, que, tendo natureza singular, a singularidade nele reconhecível seja necessária para o bom atendimento**

[1] Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 278.
[2] Curso de direito Administrativo, 12 ed., São Paulo, p. 479;

do interesse administrativo posto em causa. Donde é preciso que seu desempenho demande uma qualificação incomum."

(D) – NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Como se observa da documentação constante dos autos, o profissional a ser contratado, já têm desempenhos anteriores na área em questão, tendo ingressado com medidas administrativas e/ou judiciais semelhantes para diversos outros municípios, os quais sempre obteve êxito, conforme confirmado pelos respectivos prefeitos municipais.

Adequa-se, por conseguinte, ao disposto no §1º, do art. 25, que dispõe:

"§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Portanto, diante de todos os documentos acostados aos autos (Atestados de Capacidade técnica, Atas de Concorrências que participou e currículo), concluímos que o tributarista a ser contratado trata-se de um profissional altamente qualificado, sendo notório a sua especialização e a singularidade dos serviços.

Ademais, em recentíssima decisão proferida em 21/11/2013, conforme boletim informativo em anexo, a Primeira Turma do STJ – Superior Tribunal de Justiça decidiu que o procedimento para contratação de advogado não exige a realização de licitação, pois no entendimento dos Ministros, o serviço de assessoria jurídica é de natureza intelectual e, por ser uma relação de confiança entre contratante e contratado, permite ao administrador público escolher o profissional.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se ser possível a abertura de processo licitatório, pela modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, comprovada a singularidade dos serviços, a notória especialização do advogado contratado, justificadas, ainda, a razão de escolha deste e o preço compatível com aquele praticado no mercado, com fulcro no art. 25, II, c/c o art. 13, incisos III, IV e V, da Lei de Licitações.

No caso de ser ratificada a inexigibilidade pela autoridade competente, deverá ser providenciada por esta municipalidade a publicação resumida do contrato na imprensa oficial do Município, em conformidade com o parágrafo único do art. 61 da Lei n.° 8.666/93.

Queimada Nova, 10 de fevereiro de 2020.

Presidente da CPL

Maria Silvana de Sousa Reis
Membro da CPL

Membro da CPL

Assessor Jurídico
OAB-PI 3839